

- c) Conservatória do Registo Predial de Valongo:
Terceiro-ajudante — 1;
Escriturário — 1.

Ministério da Justiça.

Assinada em 11 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a França depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Fevereiro de 1986, o instrumento de ratificação do Código Europeu de Segurança Social.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Repartição dos Organismos Políticos Internacionais

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Malawi depositou, em 18 de Fevereiro de 1986, o instrumento de acessão ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 66/86

de 26 de Março

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 22/79, de 29 de Junho, estabeleceu um regime especial de aquisições para os então Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Transportes e Comunicações, dispensando-os de todo o processo constante daquele diploma;

Considerando que as Direcções-Gerais das Construções Escolares e das Construções Hospitalares beneficiavam do mencionado regime por se encontrarem integradas no Ministério do Equipamento Social;

Considerando que, em razão da Lei Orgânica do Governo, aquelas Direcções-Gerais foram integradas no Ministério da Educação e Cultura e no Ministério da Saúde, respectivamente, e sendo indispensável que

estes Ministérios disponham de meios adequados para promover a realização de obras públicas, sem os quais não será possível a operacionalidade necessária à prossecução dos seus fins;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/79, de 29 de Junho, no que respeita às aquisições que necessitem de efectuar para realização de obras públicas no domínio da construção escolar e das instalações e equipamentos de saúde.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 6 de Novembro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 6 de Março de 1986.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 67/86

de 26 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro, foi fixada uma nova organização de estudos para o Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, no quadro de uma reestruturação geral dos estudos de economia e gestão nos estabelecimentos de ensino superior de Lisboa.

Através do Decreto-Lei n.º 226/74, de 28 de Maio, foram conferidos ao então criado conselho directivo do Instituto Superior de Economia os poderes necessários para introduzir na organização dos estudos as alterações que entendesse mais adequadas.

Entendeu então o conselho directivo do Instituto Superior de Economia que as necessidades do País no que respeitava às áreas de Economia e Organização e Gestão de Empresas já não justificavam o grau de bacharel, não tendo, em consequência, o mesmo sido considerado na organização curricular então aprovada e nas organizações curriculares vigentes desde então.

Tal medida estava e está em consonância com o sentido da reestruturação que vem sendo operada desde o final de 1976 no sistema de ensino superior com a introdução do subsistema do ensino superior politécnico e que conduziu à extinção do grau de bacharel nas universidades, medida que tem vindo a ser tomada progressivamente nas diferentes instituições de ensino superior.

Divergências de interpretação quanto ao alcance dos poderes conferidos ao conselho directivo pelo

Decreto-Lei n.º 226/74, de 28 de Maio, e orientações diversas seguidas pelos órgãos de gestão do Instituto Superior de Economia quanto à concessão do grau de bacharel recomendam que seja tomada uma medida legal clarificadora da situação contemplando um adequado mecanismo de transição.

Nestes termos:

Sob proposta do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa e com a concordância da Reitoria da mesma Universidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o grau de bacharel em Economia e em Organização e Gestão de Empresas conferido pela Universidade Técnica de Lisboa através do Instituto Superior de Economia.

Art. 2.º Os alunos que entre os anos lectivos de 1972-1975 e de 1984-1985 se tenham inscrito pela primeira vez no 1.º ano nos cursos de licenciatura em Economia e Organização e Gestão de Empresas ministrados pelo Instituto Superior de Economia poderão requerer a concessão do grau de bacharel em

Economia e em Organização e Gestão de Empresas, respectivamente.

Art. 3.º Cabe ao conselho científico do Instituto Superior de Economia fixar os planos de estudos que deveriam ou deverão ser cumpridos para a atribuição do grau de bacharel.

Art. 4.º O grau de bacharel pela Universidade Técnica de Lisboa através do Instituto Superior de Economia será conferido pela última vez no ano lectivo de 1986-1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

EX-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
14	01	01				2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior			
						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
						Universidade de Coimbra			
						Reitoria e serviços centrais			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.00		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—	600	(a)
			3.01.0	01.05		Pessoal fora do serviço aguardando apresentação	—	2 000	(a)
			3.01.0	01.13		Gratificações certas e permanentes	1	—	(a)
			3.01.0	01.43		Representação certa e permanente	4	—	(a)
			3.01.0	01.44					
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.01.0	10.01		Abono de família	—	100	(a)
			3.01.0	10.03		Outras prestações directas	—	100	(a)
						Biblioteca Geral			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.03.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	1	—	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.03.0	10.01		Abono de família	70	—	(a)